

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

THIAGO SOARES BERGAMIN

**DIREITO A VIDA E PORTE DE ARMA: CORRELAÇÃO
CONSTITUCIONAL ENTRE A SEGURANÇA E A LEGÍTIMA
DEFESA NO CONTEXTO DO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO DE 2003**

VITÓRIA
2018

THIAGO SOARES BERGAMIN

**DIREITO A VIDA E PORTE DE ARMA: CORRELAÇÃO
CONSTITUCIONAL ENTRE A SEGURANÇA E A LEGÍTIMA
DEFESA NO CONTEXTO DO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO DE 2003**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Vitória como requisito parcial de obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos.

VITÓRIA

2018

THIAGO SOARES BERGAMIN

**DIREITO A VIDA E PORTE DE ARMA: CORRELAÇÃO
CONSTITUCIONAL ENTRE A SEGURANÇA E A LEGÍTIMA
DEFESA NO CONTEXTO DO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO DE 2003**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Vitória como requisito parcial de obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____, de _____, de
2018.

Banca Examinadora:

Professor: Carlos Eduardo Ribeiro Lemos.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor (a):
Faculdade de Direito de Vitória

*A Jesus Cristo, por seu amor imensurável.
Ferido por nossas transgressões e moído por
nossas iniquidades, nos mostrou o caminho
para a vida eterna.*

*A meus pais José Maximino Bergamin e
Selma Soares Bergamin e meu irmão Rodrigo
Soares Bergamin. Pelo carinho e apoio em
todos os momentos de minha vida.*

*E à sociedade brasileira, que através das
incontáveis vítimas, não suportará o
desdenho e o menosprezo do Estado com
seu bem mais precioso: a vida.*

“Se o ladrão for achado roubando, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue”.

Êxodo, 22:2.

RESUMO

Este estudo tem por finalidade realizar uma análise acerca da magnitude que o direito à vida detém no ordenamento jurídico brasileiro e como tem sido desrespeitado pela ineficácia das políticas de segurança pública estatais. Inicialmente será realizado um exame do processo de evolução do aparato estatal, culminando com a estrutura moderna tal como conhecemos. A seguir, será observado especificamente os ordenamentos constitucional, administrativo e penal brasileiros, exemplificando o papel da sociedade civil na formulação das decisões. Após isso, adentra-se à discussão sobre a falência do aparato de segurança pública do Estado Brasileiro e a descrença do sistema de repressão. Desenrolar-se-á os efeitos do descumprimento do Referendo de 2005 e as consequências na explosão dos índices de criminalidade. E, por fim, a comprovação empírica através de dados estatísticos, atuará de maneira a corroborar os fundamentos supramencionados, sugerindo a utilização do uso defensivo das armas de fogo como viés amenizador das alarmantes estatísticas de óbitos e mutilações no contexto nacional pós Estatuto do Desarmamento de 2003.

Palavras-chave: Direito a Vida. Legítima Defesa. Soberania Popular. Estatuto do Desarmamento de 2003. Referendo de 2005. Política de Segurança Pública Brasileira. Realidade Brasileira. Taxas de homicídios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 ORIGEM E FORMAÇÃO DO ESTADO	09
1.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO	10
1.2 O ESTADO CONSTITUCIONAL	11
2 POSSE DE ARMA E A COLONIZAÇÃO BRASILEIRA	12
3 ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	15
3.1 PODER CONSTITUINTE	15
3.2 CLÁUSULAS PÉTREAS	17
3.3 DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR	18
3.4 INSTRUMENTOS DE DEMOCRACIA DIRETA	19
4 ORDENAMENTO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO	21
4.1 PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS	22
4.2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	23
4.3 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO	26
5 ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO	27
5.1 CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME	28
5.2 CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE	29
5.3 LEGÍTIMA DEFESA	29
6 DIREITO À SEGURANÇA	33
6.1 O CONTEXTO PÓS ESTATUTO DO DESARMAMENTO	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A partir de uma análise histórico-cultural da identidade brasileira, desde seu cerne com os povos nativos iniciais e culminando com a sociedade contemporânea do século XXI, aprecia-se que o direito à vida, a segurança e a propriedade sempre obtiveram espaço de destaque nos dispositivos jurídicos.

Apesar da existência abstrata de tais direitos e garantias fundamentais, nota-se que a realidade brasileira é cristalina ao demonstrar que os supramencionados direitos estão anos-luz de serem exercidos em sua máxima capacidade.

Nesse intuito, inicialmente será analisado a formação e o desenvolvimento do Estado, a começar de seu florescimento primitivo, seu desenvolvimento, culminando em sua estrutura moderna. Munido de tais informações, passará a ser observado a formação e colonização do cenário brasileiro, demonstrando o papel que as armas tiveram no início da construção do contexto nacional.

Em momento posterior, será apreciado o papel da Constituição Federal de 1988 como mecanismo unificador, pois se mostra como o meio mais viável para a compreensão das diferentes concepções de realidades em que a sociedade brasileira é inserida. Infere-se isso, a partir da investigação do cenário nacional, onde um pluralismo se mostra inegável em decorrer da base miscigenada da sociedade, tendo o constituinte abarcado no dispositivo jurídico superior, valores e garantias gozados em abstrato pelos cidadãos brasileiros e estrangeiros.

Ao longo da argumentação, será analisado o Estatuto do Desarmamento de 2003 e sua pretensão inicial de reduzir a quantidade de crimes oriundos pelo porte ilegal de arma de fogo, por meio da proibição de seu comércio. *Ab initio*, o presente trabalho se fundamenta na compreensão de que não existe atualmente, um aparato governamental ou legislativo no planeta capaz de estar em todos os lugares e em todos os momentos, fornecendo a completa garantia de todos os direitos e deveres dos indivíduos.

Para que direitos fundamentais como a vida e a liberdade, presentes em Constituições de todas as nações de caráter democrático possam ser respeitados em sua plenitude no âmbito nacional, o uso defensivo das armas por meio do armamento civil e da desburocratização de registros, se mostra como o procedimento responsável por assegurar maior eficiência nas políticas de segurança pública.

O número crescente de crimes dolosos contra a vida cometidos com a utilização de armamento ilegal, o sucateamento das forças policiais por meio da baixa remuneração e compra de armamento inferior e a alta taxa de reincidência dos crimes no Brasil, são fatores nítidos que parecem ainda não surtir efeito para a ruptura da política fracassada de restrição as armas.

É justamente pela união desses elementos, que se fomentou uma descrença na justiça e de seu aparato de repressão, encorajando marginais ao cometimento de crimes ainda mais covardes, sob a mítica e cada vez mais próxima da realidade “impunidade”.

Perante o exposto, abordar-se-á institutos fundamentais como a soberania popular, a democracia e o direito à vida como ferramentas garantidoras dos indivíduos a ter acesso ao porte de arma. Tentaremos demonstrar que discursos amplamente difundidos pela grande mídia desarmamentista, não passam de suposições quando analisamos com maior proximidade o custo-benefício de se ter uma arma a disposição da vítima.

Tenta-se, a partir dos fatores apresentados responder a seguinte interrogação: É possível estabelecer paralelo entre a legítima defesa, garantida através do direito ao porte de arma e a preservação do direito à vida no contexto pós Estatuto do Desarmamento de 2003?

1 ORIGEM E FORMAÇÃO DO ESTADO

A contínua adaptação e evolução das relações sociais em diversos locais ao redor do globo, foi responsável por acarretar o desenvolvimento da capacidade humana e o inevitável processo de modificação do ambiente ao redor (DALLARI, 2015, p.68).

A partir da união dos fatores supracitados, foi promovida uma alteração intrínseca nas relações de poder. Reconhecido como necessário e legítimo a sociedade, tais relações produziram alterações no contexto e na formação do Estado como conhecemos atualmente (DALLARI, 2015, p.68).

Com excepcionais dissonâncias, majoritariamente os autores tem entendido e optado por adotar a aplicação sequencial de marcos temporais, delimitando em fases o processo histórico de aperfeiçoamento do Estado. Portanto, segue a prossecução, passando pelo Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e Estado Moderno (DALLARI, 2015, p.70).

A particularidade de ligação do pensamento na busca de uma formação em torno da unidade, pode ser apontado como sendo um dos princípios basilares na formação do Estado Moderno. As características delineadas por determinados autores como “elementos essenciais constituintes do Estado”, giram em torno da presença da soberania (DALLARI, 2015, p.79).

A soberania pode ser considerada como uma noção de poder ligada a um conceito de unificação, coadunando com a ideia de territorialidade, que é um determinado território em que a soberania é devidamente exercida. Por conseguinte, o povo é o responsável por exercer tal soberania, podendo ser qualificado como sendo um conjunto de cidadãos pertencentes ao Estado (DALLARI, 2015, p.79).

É imperioso salientar, que a referida condição de cidadão acarreta uma apreciação de direitos e deveres, ao qual permanece em torno dos indivíduos. Mesmo que por consequências alheias ou optativas os indivíduos se encontrem fora dos limites territoriais do Estado, ainda assim não será afastado tal condição de sujeitos de

direitos e deveres (DALLARI, 2015, p.79). Em síntese, como retrata Dalmo de Abreu Dallari, pode-se conceituar o Estado como:

[...] parece-nos que se poderá conceituar o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Nesse conceito se acham presente todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica (DALLARI, 2015, p.122).

1.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO

Analisando a conjuntura moderna, a ideia do Estado Democrático possui seus fundamentos especificamente no século XVIII, por se tratar de um período de valorização e apreciação de conceitos medulares no pleno desenvolvimento da condição humana (DALLARI, 2015, p.145).

O recente modo de operação do Estado tinha como objetivo fundamental, ser uma forma de governo realizado pelo povo e para o povo. Somente foi possível ser trasladado do plano abstrato para o concreto, devido a ocorrência de três marcantes agitações no plano político e social (DALLARI, 2015, p.147).

De início, a primeira alteração que pode ser considerada, é o episódio da Revolução Inglesa do século XVII, em que foi marcante a primeira afirmação contrária ao regime absolutista da época (DALLARI, 2015, p.148).

A vanguardista orientação de restringir os extensivos poderes do monarca, unido com a crescente influência do protestantismo, motivou uma sustentação de proteção dos direitos considerados naturais e inerentes a qualquer indivíduo, portanto, inalienáveis. Inspirados pelos ideais iluministas de Locke, tal movimentação teve seu ápice com o *Bill of Rights* de 1689 (DALLARI, 2015, p.148).

O segundo movimento a ser retratado é a Revolução Americana, que foi orquestrada graças ao histórico de expropriação de recursos naturais e abusos realizados pelos ingleses em face dos cidadãos norte-americanos. Fatores como a chamada “Lei do

Selo” de 1765, a chacina de Boston em 1770 e as “Leis Intoleráveis” que determinava o fechamento do porto situado em Boston gerou, inevitavelmente, a redução da liberdade dos norte-americanos (PAINE, 2005).

A junção dos descomedimentos perpetrados pela Coroa inglesa, criaram um ambiente que não podia mais ser suportado pelo povo norte-americano, que culminaria com a proclamação da independência em 1776 (PAINE, 2005). Considera-se propícia a afirmação de Thomas Paine, em seu famoso panfleto “*Common Sense*”:

Devemos refletir que existem três caminhos diferentes pelos quais a independência poderá ser efetuada e que *um* dos *três* será, um dia ou outro, o destino da América: pela voz legal do povo no Congresso, por uma força militar, ou por uma multidão amotinada. Nem sempre ocorrerá serem os nossos soldados cidadãos, e a multidão um corpo de homens sensatos; a virtude, como já observei, não é hereditária nem perpétua (PAINE, 2005).

O terceiro movimento compilador dos ideais democráticos marcantes do século XVIII, foi o evento denominado Revolução Francesa. Apresentando um quadro diferente do ocorrido na América, na França, além da presença marcante de um governo absolutista, se mostrava latente uma grande instabilidade por parte da população, ao qual necessitava de um implacável movimento que possibilitasse gerar unidade no povo francês (DALLARI, 2015, p.149).

Tal carência, teve como consequência direta o surgimento da ideia de nação, como noção de “centro unificador de vontades e interesses” (DALLARI, 2015, p.149).

1.2 ESTADO CONSTITUCIONAL

O termo Estado Constitucional, possuindo uma individualidade de Estado delimitado dentro de um determinado sistema normativo, é uma realização recente se observado o transcorrer da história da humanidade. Possui suas raízes formadoras, correlacionadas com o Estado Democrático e, em parcela, sofrendo influência dos mesmos princípios (DALLARI, 2015, p.197).

O relato de sua origem mais antiga pode ser retirado do período da Idade Média, no lapso temporal relativo a luta contra o absolutismo dos monarcas. Tem como marco formal de expressão de ditames políticos e de princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana a Carta Magna de 1215 (DALLARI, 2015, p.198).

Notadamente, podem ser auferidos de maneira cristalina, a existência de três grandes objetivos, que unificados, se tornariam o fundamento do constitucionalismo moderno: a afirmação da supremacia do indivíduo, a preconização da restrição dos poderes dos governantes, restringindo arbitrariedades, e a pretensão de uma racionalização do poder (DALLARI, 2015, p.198).

Em momento posterior, com a aprovação no ano de 1948 da Declaração Universal de Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas, surge uma nova fase do processo histórico do constitucionalismo. Um ponto inovador e transformador no tocante a valorização dos direitos e garantias individuais, foi a proclamação dos referidos direitos econômicos, sociais e culturais, colocando-os no mesmo patamar jurídico dos consagrados direitos civis e políticos (DALLARI, 2015, p.202).

2 POSSE DE ARMA E A COLONIZAÇÃO BRASILEIRA

Ao identificarmos o processo lento e gradual de desenvolvimento do Estado ao redor do planeta, nota-se a necessidade de inferir as origens da construção da sociedade brasileira tal como é, remetendo-se aos períodos iniciais da ocupação e colonização do território brasileiro, assim como a identificação de suas especificidades.

No início da ocupação portuguesa em território nacional, os índios brasileiros foram atraídos pela técnica denominada escambo, ou seja, a troca de produtos nativos (alto valor no mercado europeu) por outras mercadorias com baixo valor comercial. Nessa época que refere aos primeiros trinta anos da presença portuguesa, os europeus tinham grande interesse na exploração exclusiva do pau-brasil (VICENTINO; DORIGO, 2009, p. 32).

Com o desenvolvimento da empresa denominada “colonizadora-exploradora” constituiu-se peça fundamental do território nacional, visando primordialmente a produção de açúcar por meio de grandes lavouras. As relações com os indígenas que inicialmente eram realizadas por meio de trocas de objetos, transformaram-se em violentas e abusivas (VICENTINO; DORIGO, 2009, p. 32).

Isso se deu porque os colonizadores não estavam mais interessados somente em recursos naturais. Eles almejavam a escravização dos índios para a utilização de mão de obra e a ocupação de novas terras férteis para a posterior expansão da produção (VICENTINO; DORIGO, 2009, p. 32).

Em meados do século XVI, os primeiros a sofrerem com a ganância e exploração desenfreada dos portugueses foram os pertencentes do litoral da parte leste e sudeste. Tais povos, foram expulsos de suas terras e na maioria das vezes sofreram degradação de sua dignidade por meio da escravização nas lavouras da economicamente viável cana-de-açúcar (VICENTINO; DORIGO, 2009, p. 32).

No século posterior, os embates com os povos nativos e conseguinte extermínio se intensificaram. Dado as expedições de caça e procura de nativos no Sul do território brasileiro, o avanço da pecuária extensiva nos estados do Nordeste e no vale do rio São Francisco além das expedições para conquista de novas terras (VICENTINO; DORIGO, 2009, p. 32).

Coaduna a esse âmbito, os habitantes das atuais Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, locais onde no século XVIII, prosperaram zonas auríferas que culminaram na opressão dos índios, especificamente os povos da etnia kayapó (VICENTINO; DORIGO, 2009, p. 32).

Observa-se um acréscimo no número de confrontos por terras no cenário brasileiro do século XXI, sendo indicado principalmente por povos nativos e indivíduos que buscam a ocupação das terras de forma irregular, na busca exclusiva de obtenção de lucros por meio de madeiras e caça de animais silvestres. Tal quadro, contribui para a diminuição da posse de terras para os índios e da preservação de suas

culturas e crenças na medida em que por serem mais frágeis, são mais facilmente suscetíveis a arbitrariedades de terceiros (VICENTINO; DORIGO, 2009, p. 33).

O ponto de reflexão ao se abordar o contexto histórico nacional é o *modus operandi* imposto pelos portugueses: a utilização da força por meio de armamento superior.

Em momento consecutivo aos primeiros trinta anos da presença portuguesa, quando os exploradores iniciais não tinham mais suas necessidades econômicas satisfeitas por meio meramente do escambo e almejavam primordialmente a produção de açúcar, iniciaram incursões para escravizar os povos nativos brasileiros.

Inerente ao estilo de vida indígena, as comunidades nativas utilizavam conscientemente a natureza, retirando porções pontuais capazes de satisfazer suas necessidades diárias. Para a realização de atividades de caça, necessitam de aditivos como o arco e flecha, lanças e dardos. Entretanto, não se podia fazer frente a superioridade portuguesa, já que na Europa os cidadãos gozavam da utilização da pólvora, desenvolvendo em larga escala o poderio militar colonizador.

É primordial salientar, que a época a Coroa aplicava em conjunto uma política de restrição a produção de armas em território nacional, com o claro intuito de evitar a formação de movimentos contrários a dominação portuguesa no recém descoberto território na América do Sul:

Nesse período há registros da primeira política de desarmamento de nossa história: qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte. Estaria a Coroa Portuguesa preocupada com o bem-estar dos brasileiros, com a criminalidade, com os assassinatos, e por isso estava proibindo a fabricação de armas? É claro que não (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.18).

Combinando com as doenças trazidas da Europa, a utilização de armamento a base de pólvora foram os grandes fatores responsáveis pela dominação e extermínio da população nativa. Povo este, que em conjunto com os milicianos coloniais, foram totalmente sufocados e tiveram suas pretensões de expulsarem os colonizadores e retomada de suas terras frustrados em sua totalidade.

3 ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

3.1 PODER CONSTITUINTE

Ao analisarmos o Estado Democrático de Direito Brasileiro, retira-se a cristalina conclusão de que os cidadãos gozam de um dos momentos no transcorrer da história, de maior participação popular. Tal democracia se dá sobretudo em virtude da Constituição Federal de 1988, promulgada com o objetivo de inserção dos indivíduos nas decisões tomadas pelos entes federativos.

Tomando como base o dispositivo superior dentro do ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que deriva de um poder denominado “Poder Constituinte”. Deste modo é definido como um poder responsável por instituir os demais poderes, em contrapartida, não sendo instituído por nenhum outro (PEDRA, 2014, p.1).

Este poder possui seu fundamento na supremacia da Constituição quando comparado com demais legislações dentro do ordenamento jurídico, como é o caso das legislações infraconstitucionais, legislações ordinárias, portarias, resoluções, dentre outros (PEDRA, 2014, p.1). Nas palavras do ilustre professor Adriano Sant’Ana Pedra:

O poder constituinte, entretanto, elabora inteiramente a nova Constituição a partir de um marco jurídico zero para, de uma só vez, estabelecer no mesmo instante a sentença de morte de toda a antiga Carta Fundamental. O poder constituinte é capaz de provocar uma revolução jurídica, que põe por terra o fundamento do ordenamento anterior, criando uma nova ordem jurídica (PEDRA, 2014, p.1).

Por tais fatores, o Poder Constituinte possui especificidades que o diferenciam dos demais poderes, quais sejam: inicial, ilimitado, autônomo e incondicionado. É considerado inicial, por formular atos jurídicos que servirão de suporte a uma nova ordem jurídica, sem existir qualquer outro poder que lhe sirva de base, sendo o fundamento de si próprio (PEDRA, 2014, p.2).

Possui a peculiaridade de ser ilimitado já que como o próprio nome sugere, não detém nenhuma limitação jurídica para sua atuação. É autônomo, por não estar unido ao direito positivado, sendo um poder originário. Por fim, é incondicionado pois não deve respeito a qualquer regra anteriormente imposta para sua atuação (PEDRA, 2014, p.3). Como conclusão da linha de pensamento, o eminente professor assevera:

A doutrina positivista não confere natureza jurídica ao poder constituinte, mas tão-somente ao poder constituído pela Constituição por ele elaborada. Enquanto o poder constituído tem seu fundamento na Constituição, o poder constituinte justifica-se por si mesmo. Dessa forma, a legitimidade do poder constituinte está relacionada com ideias políticas, e não como uma qualidade jurídica (PEDRA, 2014, p.3).

Com o fundamento do conceito do Poder Constituinte, a pergunta que é levada a indagar não é outra senão, quem são os detentores de tamanho poder decisório. Para Paulo Bonavides em seu “Curso de Direito Constitucional”, conclui de maneira magistral que ao analisarmos o poder constituinte quanto ao seu contexto político, depreende-se que detém o direcionamento de tornar o povo como sujeito da soberania (BONAVIDES, 2003).

Entretanto é imperioso salientar que apesar do povo ser o titular do poder constituinte, o exercício cabe a um órgão constituinte, sendo caracterizado como: “em virtude de aplicação da técnica representativa à operação constituinte, exerce, por delegação do povo, o poder constituinte” (PEDRA, 2014, p.18).

Portanto, a Assembleia Constituinte não é a detentora da titularidade originária do poder constituinte, e sim, é um órgão responsável pelo exercício através da delegação de poderes realizados pela população (PEDRA, 2014, p.18).

Em observância a esta delegação, a Assembleia não deve editar uma Constituição, ou em momento posterior, editar legislações infraconstitucionais que sejam contrárias aos desejos e aceitação da maioria da população (PEDRA, 2014, p.18).

Conforme identificado, durante o processo de elaboração da Constituição de 1988, a sociedade brasileira foi responsável por uma intensa participação no processo decisório, tomando consciência de que a partir daqueles dispositivos, mudanças significativas seriam identificadas em todo o convívio social (PEDRA, 2014, p.21).

O nexo de causalidade de toda essa maciça participação social, pode ser observado no extenso leque de direitos e garantias fundamentais abordados no decorrer do texto constitucional (PEDRA, 2014, p.22).

3.2 CLÁUSULAS PÉTREAS

As mudanças de concepções de realidade social, através das mudanças de percepções dos indivíduos, nem sempre vem acompanhadas de alterações legislativas. Principalmente pelo respeito ao princípio da legalidade, alterações legislativas e jurídicas não podem ser realizadas de maneira abrupta ou arbitrária. Deve ser respeitado um rigor procedimental e material para a concretização de tais alterações (PEDRA, 2014, p.50).

Mesmo com a dificuldade inicial de alteração das normas, existem as denominadas “cláusulas pétreas” que são responsáveis por assegurar a integridade da Constituição. São consideradas, portanto, como conteúdo que goza de especial proteção constitucional (PEDRA, 2014, p.50).

Analisando o texto constitucional, é possível identificar que a área de atuação das cláusulas pétreas é significativa. As limitações de caráter material explícitas encontram-se no artigo 60, §4º da Constituição (PEDRA, 2014, p.52):

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
[..]
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;

- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL,1988).

Munido de tais fundamentos, é possível reconhecer que a Constituição de 1988 é detentora de um amplo limite material, apontando a relevância que os preceitos possuem dentro do ordenamento jurídico (PEDRA, 2014, p.52). Deve-se, por conseguinte, ser buscado não apenas o respeito formal dos dispositivos supramencionados, e sim, sua inteira efetivação dentro do contexto brasileiro.

3.3 DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

A denominação “democracia” possui sua origem no grego “demos” (relacionado a povo) e “kratos” (com relação a autoridade). Consequentemente a democracia tem como pressuposto a participação efetiva do povo nos atos governamentais (PEDRA, 2014, p.151).

A nomenclatura citada possui como base princípios fundamentais marcantes para sua efetivação. Inicialmente o primeiro parâmetro norteador é o princípio da soberania popular, que exemplifica que o povo é a exclusiva fonte de poder, sendo identificado na Constituição Federal (PEDRA, 2014, p.155):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL,1988).

Em segundo lugar e não menos importante, é o princípio da participação popular do povo no poder. Pode ser realizado de maneira direta ou indireta, devendo ser

cumprido o pressuposto de que as decisões devem oriundas da expressão de vontade da maioria da população (PEDRA, 2014, p.155).

3.4 INSTRUMENTOS DE DEMOCRACIA DIRETA

Com a identificação dos reais detentores do poder originário, deve-se proceder ao modo como a participação dos cidadãos será realizada, afim de que seja otimizado, evitando conflitos ou problemas decisórios. É justamente para a participação ser viabilizada, que existem os instrumentos de exercício presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de efetivar os direitos fundamentais (PEDRA, 2014, p.176).

Salienta-se que o dispositivo superior nacional determina mecanismos de participação de seus cidadãos, não reduzindo os indivíduos ao simples ato de votar, e sim, o efetivo controle dos poderes, rechaçando qualquer arbitrariedade. A democracia denominada participativa, requer um contínuo exercício direto e intransferível da cidadania nos atos governamentais (PEDRA, 2014, p.176). Neste processo, chama-se a atenção para o referendo.

O instituto do referendo compõe-se de maneira em consultar a população em momento posterior, com o objetivo de deliberar determinada matéria de ampla importância, a fim de gerar eficácia ou retirar eficácia de ato que foi legalmente discutido e posteriormente votado pelos representantes do povo. Nas palavras do eminente Adriano Sant'Ana Pedra (PEDRA, 2014, p.179):

Pode-se dizer que o referendo distingue-se do plebiscito, pois há a existência prévia de um ato a ser aprovado ou reprovado pela soberania popular. No plebiscito, ao contrário, só haverá a atuação estatal após ser reconhecida a vontade popular (PEDRA, 2014, p.179).

A aplicabilidade do referendo no contexto brasileiro, seria um meio de controle dos atos governamentais contrários a vontade da maioria popular. Isto, devido a sua

especificidade de eficácia ou de retirada de eficácia de normas (PEDRA, 2014, p.181).

Nesse caso, a importância de um regime democrático consiste em evitar uma hegemonia do poder, levando ao autoritarismo. Equitativamente, é de responsabilidade dos cidadãos em se empenharem na busca de um modelo compatível com sua realidade de vida, através da luta pela efetivação de seus direitos.

No entanto, ao se analisar o contexto brasileiro, é possível identificar que o instituto do Estado Democrático de Direito foi desrespeitado por um nítido autoritarismo perpetrado. Em 23 de outubro de 2005 os brasileiros foram consultados sobre o importante assunto: a proibição ou não proibição do comércio de armas de fogo no território brasileiro.

De início, o intuito do Estatuto de Desarmamento em seu artigo 35 era de proibir de maneira completa, o comércio de armas de fogo e de munições no país (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.100). Pela enorme polêmica suscitada, foi adicionado um mecanismo para validação de tal artigo, sendo realizado o referendo popular de 2005 (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.100).

Computados o total dos votos pelo TSE, ficou claro a vontade popular: 63,94% dos brasileiros votaram pelo “Não” a proibição de maneira completa do comércio de armas de fogo e de munições no país, enquanto que 36,06% dos brasileiros votaram pelo “Sim” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.100).

Caso o governo da época estivesse realmente preocupado com o respeito aos direitos e garantias fundamentais, acataria a votação pelo comprometimento com a soberania popular. Conforme aponta Adriano Sant’Ana Pedra, com o desenvolvimento e posterior afirmação de um sistema democrático, por se entender que através dos tempos e sistemas adotados, a democracia foi o que mais teve receptividade e resposta aos anseios gerais (PEDRA, 2014, p.51).

A democracia foi exercida em sua plenitude, devendo ser inteiramente respeitada. Apesar disso, como é sabido, tal anseio popular foi desrespeitado, na medida em que o governo se preocupou primeiramente em cumprir sua agenda político-partidária, mesmo que com isso causasse o aumento de mortes de inocentes no território nacional (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.101).

A realidade brasileira apontou as inconsistências das pretensões iniciais do Estatuto do Desarmamento. A única maneira das taxas de homicídios terem diminuído com a política de restrição de armas, seria se os criminosos obedecessem a legislação imposta (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.46).

Ocorre que os responsáveis pelos assassinatos possuem como característica marcante, justamente serem infratores da lei. Não possuem qualquer apreço pela justiça ou pela vida de seus semelhantes (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.46).

De maneira infeliz, os únicos penalizados são os cidadãos cumpridores da lei, que tiveram seu direito à legítima defesa por meio do uso defensivo das armas reduzido por excessivas burocratizações e processos extremamente subjetivos de concessão de porte de arma.

4 ORDENAMENTO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

O caminho percorrido pela evolução do Estado no decorrer da história, sempre teve como fundamento e poder decisório a sociedade. Por lapsos temporais o foco estatal se dirigiu ao social, em busca da afirmação dos direitos e garantias fundamentais, já em outros momentos, se ateu a busca do desenvolvimento econômico-industrial.

Pode ser identificado, que o combustível responsável por concretizar e mover tais processos, foi o clamor e a constante luta dos indivíduos, tomando como base de produção, as necessidades existentes em cada momento da história.

Em tal contexto, nota-se a marcante e indissolúvel presença do Direito Administrativo, que atingiu seu status de sistema jurídico baseado em normas e princípios acompanhado da inovação que o Estado de Direito implementou no seio social. Com o novo instituto, o Estado experimentava a inovadora criação de órgãos específicos que detinham o poder de exercer a plena administração pública (CARVALHO FILHO, 2018, p.7).

Nas palavras do ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho, é possível realizar uma precisa caracterização do conceito do Direito Administrativo e sua fundamental importância para o pleno desenvolvimento tanto da administração pública, quanto para os indivíduos:

Desse modo, sem abdicar dos conceitos dos estudiosos, parece-nos se possa conceituar o Direito Administrativo como sendo *o conjunto de normas e princípios que, visando sempre o interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir* (CARVALHO FILHO, 2018, p.9).

Por tais fatores, outra conclusão não se pode retirar, se não que o Direito Administrativo é o ramo do direito que possui a responsabilidade de estudar o funcionamento da administração pública e, conseqüentemente, a relação que afetará os indivíduos dentro da sociedade.

4.1 PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Os denominados princípios administrativos podem ser definidos como sendo bases fundamentais que concedem um norte para o modo de operar da Administração Pública. Por consequência lógica, irão afetar a interpretação da prática das atividades administrativas (CARVALHO FILHO, 2018, p.18).

A Constituição Federal de 1988 é considerada moderna e inovadora ao abordar em seu texto constitucional um capítulo destinado inteiramente a Administração Pública – Capítulo VII referente ao Título III e dispor em seu artigo 37 caput, princípios caracterizados com “expressos”, já que devem ser respeitados por todas as pessoas

administrativas de quaisquer que seja o ente federativo (CARVALHO FILHO, 2018, p.19).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte; (BRASIL, 1988).

São incumbidos de expor as principais diretrizes da Administração Pública brasileira, de maneira que ao analisar uma determinada conduta administrativa, só poderá ser considerada como válida, se estiver estritamente compatível com a totalidade elencada dos princípios constitucionais (CARVALHO FILHO, 2018, p.19).

Tal rigidez administrativa se dá pela hierarquia das legislações, na qual a Constituição Federal por ser o dispositivo supremo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser respeitada por todos os demais e por todas as legislações inferiores em sua totalidade (CARVALHO FILHO, 2018, p.19).

4.2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Através da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, foi acrescida ao caput do artigo 37 o princípio intitulado de princípio da eficiência. Salienta-se que foi qualificado tomando por base a “qualidade do serviço prestado” quando se encontrava no projeto de Emenda (CARVALHO FILHO, 2018, p.31).

Com a inclusão de tal princípio no texto constitucional, o legislador originário pretendeu conceder maior celeridade e rigor no trato da Administração Pública (CARVALHO FILHO, 2018, p.31).

O Governo tratou de conceder direitos aos indivíduos que gozam da administração sendo que em contrapartida, a seus respectivos prestadores de competências, impôs uma série de obrigações para uma melhor aplicação da Administração Pública em sua máxima capacidade (CARVALHO FILHO, 2018, p.31). Nas claras palavras do ilustre doutrinador:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõem a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto (CARVALHO FILHO, José, 2018, p.32).

Com a supramencionada inclusão em mandamento de hierarquia constitucional, é possibilitado uma maior gama de oportunidade para os indivíduos utilizarem seus direitos e garantias fundamentais, amparados na cidadania, em face de omissões ou abusos perpetrados pelos entes estatais (CARVALHO FILHO, 2018, p.32). Por oportuno, é necessário diferenciar:

A eficiência não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos (CARVALHO FILHO, 2018, p.33).

Destaca-se que o princípio da eficiência possui relação direta com os outros princípios expressos constitucionais, a destacar: o princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade e princípio da razoabilidade (CARVALHO FILHO, 2018, p.34).

Com respaldo nos fundamentos supracitados, é possível inferir que o Estado tem o objetivo e dever de agir dentro dos limites legais, propiciando a aplicação das máximas políticas públicas servindo o cidadão em sua totalidade.

O Direito Administrativo através de sua origem é destinado a complementação do Estado Democrático de Direito. A partir de um processo gradual de evolução, o cidadão que outrora não tinha direito ao exercício de sua cidadania, é colocado no centro das políticas de desenvolvimento do Estado (CARVALHO FILHO, 2018, p.7). Por meio da Constituição da República de 1988, o território brasileiro opta por implementar políticas prestacionais, que devem ser aplicadas em sua integralidade.

O contexto nacional pós implementação do Estatuto do Desarmamento, cuja lei é a 10.826 de 22 de dezembro de 2003, pode-se dizer que segue um ritmo de extermínio de seus indivíduos, todavia, de maneira indireta. A lei responsável por implementar uma política altamente restritiva e subjetiva para a concessão de armamento para cidadãos brasileiros cumpridores da lei, trouxe muito mais prejuízos em detrimento de benefícios.

Conforme demonstra o Mapa da Violência, no ano de 2008 foram registrados 50.113 homicídios, 51.424 homicídios em 2009, 52.257 homicídios em 2010, 52.197 em 2011, 56.337 em 2012, chegando ao expressivo número de 59.627 em 2014. Imperioso salientar, que não estão inseridos nesses dados a chamada “cifra negra”, porcentagem de crimes que não são solucionados ou punidos.

Tendo como base dados estatísticos, é possível identificar que o Estatuto do Desarmamento não modificou o crescente índice de homicídios registrados no país. Pelo contrário, pode-se identificar índice crescente na taxa de homicídios ao longo dos anos, culminando em 59.627 em 2014.

Os direitos basilares a segurança, à vida, à liberdade e à propriedade, possui tamanha importância, que se encontram resguardados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL,1988).

Apesar da preocupação inicial do constituinte originário em preservar tais direitos, os dados supramencionados são incisivos em demonstrar que não são assegurados. O levantamento estatístico denominado “Atlas da Violência”, de responsabilidade do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA de 2016, corrobora com os dados ao exemplificar que, em números exatos, 59.627 pessoas tiveram suas vidas ceifadas no ano de 2014. Desse montante total, 76,1% foram ocasionadas pelo uso de armas de fogo não registradas (IPEA, 2016).

As provas empíricas são cristalinas ao apontar que não são as armas legais as responsáveis pelo cometimento de crimes dolosos contra a vida no país. De forma majoritária, são as armas ilegais, advindas de contrabando pelas imensas fronteiras nacionais as verdadeiras causadoras da maior parcela de crimes.

Pode-se consumir afirmando que apesar da inclusão do princípio da eficiência do texto constitucional, com a pretensão inicial do legislador originário em conceder maior celeridade e rigor no trato da Administração Pública, a política atual de segurança pública implementada pelo Estado Brasileiro tem se mostrada completamente fracassada, devendo ser reformulado sob a punição de responsabilização dos agentes estatais, pela constante ineficiência perpetrada.

4.3 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Além dos princípios no decorrer do texto constitucional, a Administração Pública é orientada por outros princípios que detêm o mesmo contexto de relevância dos constitucionais. Ao se realizar uma profunda análise da doutrina e jurisprudência pátrias, identifica-se que são uníssonos ao se referirem como “princípios reconhecidos” (CARVALHO FILHO, 2018, p.34).

Dito isto, é essencial destacar a existência do princípio da supremacia do interesse público. Como assevera o professor Carvalho Filho:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade (CARVALHO FILHO, 2018, p.34).

Apoiado nesses fundamentos, é possível identificar que as condutas tomadas pelo Estado provocam alterações em todos os grupos sociais. Pela existência da primazia do interesse público, via de regra, em casos de embates entre interesse particulares e coletivos, deverá prevalecer o interesse público (CARVALHO FILHO, 2018, p.34).

5 ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO

O Direito Penal pode ser definido como sendo um ramo dentro do ordenamento jurídico que associa o crime como pressuposto e a pena como consequência. A partir de tais parâmetros é possível inferir que a finalidade do Direito Penal é salvaguardar os bens que são considerados mais relevantes dentro do seio social (GRECO, 2016, p.2). Nas lúcidas palavras do professor Rogério Greco:

Com o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito (GRECO, 2016, p.2).

A aplicação da pena por parte do Estado nada mais é do que um instrumento de coerção contra os infratores da legislação, garantindo e efetivando a proteção dos bens e interesses de maior magnitude dentro do contexto social em sua completude (GRECO, 2016, p.2). O ilustre doutrinador complementa:

Sendo a finalidade do Direito Penal a proteção dos bens essenciais ao convívio em sociedade, deverá o legislador fazer a sua seleção. Embora esse critério de escolha de bens fundamentais não seja completamente seguro, pois que nele há forte conotação subjetiva, natural da pessoa humana encarregada de levar a efeito tal seleção, podemos afirmar que a primeira fonte de pesquisa encontra-se na Constituição Federal (GRECO, 2016, p.4).

Com tais razões, é possível identificar que o direcionamento principal de identificação e seleção dos bens mais relevantes da sociedade é o texto constitucional, em que podemos encontrar valores como a liberdade, segurança e a igualdade (GRECO, 2016, p.4).

A atuação constitucional, portanto, detém um duplo papel de garantia. Ao mesmo tempo em que direciona o legislador originário, impede que sejam realizadas condutas pelos entes federativos que proíbam ou imponham de maneira arbitrária, condutas que possam violar ou prejudicar os direitos fundamentais atinentes aos cidadãos (GRECO, 2016, p.5).

5.1 CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

O conceito analítico de crime visa por meio de suas especificidades, identificar todos os elementos responsáveis por completar o conceito de infração penal. Munido da visão analítica, é possível definir o crime como sendo constituído de fato típico, ilícito e culpável (GRECO, 2016, p.198).

Pormenorizando o conceito supracitado, é possível minuciar o fato típico, com fulcro na visão finalista, como sendo formado por: a) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; b) resultado; c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; d) tipicidade (formal e conglobante) (GRECO, 2016, p.199).

Dando sequência, a ilicitude, também denominada de antijuridicidade, é a relação antagônica efetivada, identificada entre a conduta do agente e o determinado ordenamento jurídico (GRECO, 2016, p.199). Assim leciona o eminente professor:

A licitude ou a juridicidade da conduta praticada é encontrada por exclusão, ou seja, somente será lícita a conduta se o agente houver atuado amparado por uma das causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. Além das causas legais de exclusão da antijuridicidade, a doutrina ainda faz menção a outra, de natureza supralegal, qual seja, o *consentimento do ofendido*. Contudo, para que possa ter o condão de excluir a ilicitude, é preciso, quanto ao consentimento:

- a) que o ofendido tenha capacidade para consentir;
- b) que o bem sobre o qual recaia a conduta do agente seja disponível;
- c) que o consentimento tenha sido dado anteriormente, ou pelo menos numa relação de simultaneidade à conduta do agente.

Ausente um desses requisitos, o consentimento do ofendido não poderá afastar a ilicitude do fato (GRECO, 2016, p.199).

Por fim, a culpabilidade é definida como sendo o juízo de reprovabilidade sobre a conduta ilícita realizada pelo agente. É formada, com base na concepção finalista: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa (GRECO, 2016, p.200).

5.2 CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Ao sondarmos o Código Penal em seu artigo 23, é possível vislumbrar quatro causas que possuem o condão de afastar a ilicitude da conduta, fazendo com que o fato devidamente efetivado, seja considerado lícito. Note-se: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito (GRECO, 2016, p.421):

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (PENAL,1940).

Por deter correlação direta com o presente trabalho, será exposto de maneira mais específica a causa de exclusão da ilicitude referente a legítima defesa.

5.3 LEGÍTIMA DEFESA

Apesar da pretensão inicial do Estado de se fazer presente em todos os lugares, a realidade é impactante e desmistificadora ao demonstra que tal empreitada não é possível. Por esse motivo, é concedida a população a utilização do instituto da legítima defesa, para na ocorrência de casos de omissão da segurança estatal, o indivíduo consiga efetuar a defesa e proteção de sua vida, assim como de terceiros (GRECO, 2016, p.443).

O instituto é contemplado no Código Penal, em seu artigo 25: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (PENAL, 1940).

Em conformidade com o disposto no artigo, para que seja aplicado a legítima defesa é necessário que o agente esteja realmente em situação de perigo, na qual ante a falência do aparato de segurança pública estatal, presentes os requisitos legais, atue

na proteção de sua vida ou de seus semelhantes (GRECO, 2016, p.443). Assim aponta o ilustre professor:

Tem-se entendido que o instituto da legítima defesa tem aplicação na proteção de qualquer bem juridicamente tutelado pela lei. Assim, pode-se, tranquilamente, desde que presentes seus requisitos, alegar a legítima defesa no amparo daquelas condutas que defendam seus bens, materiais ou não (GRECO, 2016, p.444).

Percebe-se que a legítima defesa é um instituto designado a preservação de bens que estejam sofrendo lesão ou na eminente ameaça de lesão por uma determinada conduta do agente. Nesse contexto, a agressão é entendida como sendo pertencente a atos humanos, não podendo ser aplicada a ações de animais (GRECO, 2016, p.447). Nesse cenário, mostra-se imprescindível destacar a distinção das ocasiões:

Importantíssima é a distinção entre agressão injusta e provocação injusta. Isso porque se considerarmos o fato como agressão injusta caberá a arguição da legítima defesa, não se podendo cogitar da prática de qualquer infração penal por aquele que se defende nessa condição; caso contrário, se o entendermos como uma simples provocação injusta, contra ela não poderá ser alegada a excludente em benefício do agente, e terá ele de responder penalmente pela sua conduta (GRECO, 2016, p.447).

Identifica-se que apenas a agressão considerada injusta estabelece a faculdade do ofendido se defender dentro dos aparatos legais. Não gozará do mesmo benefício, aquele que reage a uma determinada provocação, já que deverá responder dolosamente, não sendo caso de aplicação da excludente de ilicitude (GRECO, 2016, p.449).

Pertencente ao supramencionado instituto, deve-se observar a utilização dos meios necessários para a caracterização da legítima defesa. São definidos como os meios eficazes para a satisfatória repulsão da agressão que está sendo efetuada ou que está na eminência de ocorrer. É necessário, portanto, haver proporcionalidade entre o bem e o afastamento da agressão (GRECO, 2016, p.450). Corrobora as palavras de Rogério Greco:

Ainda podemos afirmar que quando o agente tiver à sua disposição vários meios aptos a ocasionar a repulsa à agressão, deverá sempre optar pelo menos gravoso, sob pena de considerarmos como desnecessário o meio por ele utilizado (GRECO, 2016, p.451).

Indispensável ressaltar que além dos meios adequados para a caracterização da legítima defesa, é preciso que o agente utilize da moderação, como norte de sua conduta. Caso atue de maneira imoderada, ultrapassando o que realmente era necessário para a situação em concreto, poderá sofrer sanções em decorrência do excesso perpetrados (GRECO, 2016, p.451):

Geralmente, o excesso tem início depois de um marco fundamental, qual seja, o momento em que o agente, com a sua repulsa, fez cessar a agressão que contra ele era praticada. Toda conduta praticada em excesso é ilícita, devendo o agente responder pelos resultados dela advindos. Os resultados que dizem respeito às condutas praticadas nos limites permitidos pela legítima defesa estão amparados por esta causa de justificação; os outros resultados que surgiram em virtude do excesso, por serem ilícitos, serão atribuídos ao agente, que por eles terá que ser responsabilizado (GRECO, 2016, p.461).

São necessários poucos instantes analisando os meios de comunicação brasileiros para identificar a completa falência do aparato estatal em face dos agentes criminosos. Diuturnamente o Estado tem se mostrado falho em cumprir suas pretensões constitucionais de preservação dos direitos de seus cidadãos, inclusive direitos basilares como a segurança e a vida.

Ao analisar o tema em questão, mostra-se fundamental aprofundar os dados acerca do papel e da efetividade que o acesso às armas de fogo legalizadas pelos cidadãos. Tal acesso, teria com ponto fundamental a utilização do instituto da legítima defesa, nos limites legais, com o fim de efetivar a defesa e proteção da vida dos indivíduos, assim como de terceiros.

Na realidade brasileira, com base em dados obtidos pela Polícia Federal e pelo Ministério da Justiça, os estados do Acre, Roraima, Santa Catarina, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, são detentores em seus territórios pela parcela de 33% das

armas registradas na Polícia Federal. Em contrapartida, possuem o correspondente a 9% do número total de homicídios no território nacional (MJ, 2014).

Por outro lado, os estados de Pernambuco, Maranhão, Bahia, Sergipe e Ceará, possuidores do menor número de armas registradas, cerca de 6% das armas legais registradas apresentam o voluptuoso índice de 26% da totalidade de homicídios ocorridos no ano de 2008 por arma de fogo no âmbito nacional.

Conclui-se que os estados que apresentam os menores números de armas registradas pela Polícia Federal desfrutam dos maiores índices de violência registrados pelo Mapa da Violência, IPEA (BRASIL, 2012).

O especialista em segurança pública Benedito Barbosa exemplifica:

Quando o próprio governo diz que o cidadão não pode ter uma arma, pois pode ser roubado, o que ele está fazendo é assinando o atestado de incompetência para impedir, solucionar e punir crimes (BARBOSA, 2015).

O Paraguai é um exemplo que reflete a eficácia das medidas facilitadoras para a aquisição do porte de arma de fogo. No ano de 2002, o Paraguai apresentou o maior índice de homicídios registrados, os números de 24,63/100 mil habitantes.

Com a implementação de novas políticas pelos governantes, atualmente, detém os números de 7,98 homicídios/100 mil habitantes. Insta destacar que aproximadamente 30% da população paraguaia está abaixo da linha da pobreza, demolindo o frágil argumento de que países subdesenvolvidos não possuem cultura e nem capacidade de armarem seus cidadãos.

Por conseguinte, a conclusão lógica é que ao se conceder o benefício do porte de arma, os indivíduos passarão a tê-las mais livremente dentre de suas residências ou ambientes de trabalho. Saliencia-se que a ampliação do porte defensivo não é circunstância definitiva para a correção e consecutivo encerramento do problema de segurança pública do território nacional.

Por meio do instituto da legítima defesa, o que será possível aos casos individuais, os cidadãos poderão utilizar de meios moderados para a correta repressão da injusta agressão, preservando sua vida, assim como a de terceiros. O fundamento que se destaca aos estudiosos do assunto, é o respeito ao direito que cada cidadão possui de possuir uma arma legal a partir de regras definidas e critérios objetivos.

O ato de deixar a segurança exclusivamente no aparato Estado é um erro que as estatísticas e noticiários diuturnos demonstram ser gravíssimo. É justamente por tais características que é necessário cada vez mais a utilização da autoproteção, afim de que as extensas estatísticas sofram significativas reduções.

6 DIREITO À SEGURANÇA

Ao se analisar o processo de evolução da política de armas nacional, é possível reconhecer que a fabricação de armas em território brasileiro tem como marco originário a chegada de D. João VI (SILVA, 1997, p.20).

No ano de 1810 passou a operar a Real Fábrica de Pólvora nas proximidades da lagoa Rodrigo de Freitas (SILVA, 1997, p.20). Nas palavras do ilustre estudioso: “[..] no mesmo ano, a antiga Casa das Armas, criada em 1765, na fortaleza da Conceição, foi transformada em fábrica de armas, com a assistência de armeiros mandados vir da Alemanha” (SILVA, 1997, p.20).

Há pouco tempo, foi sancionada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 responsável por: “Institui o Sistema Nacional de Armas SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e da outras providências”.

A princípio a expressão *Segurança Pública* pode ser caracterizada como uma atividade de responsabilidade dos órgãos estatais e da sociedade civil como um todo, com o objetivo de resguardar o pleno exercício da cidadania, prevenindo e

controlando os índices de criminalidade e violência dentro dos limites estabelecidos em lei. Tal entendimento é exemplificado em dispositivo constitucional marcante:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL,1988).

Neste aspecto, identifica-se que cumprem as Polícias Militares serem os órgãos de segurança pública responsáveis pelas atividades de polícia ostensiva e garantia da ordem pública. Em complementação a anterior as Polícias Civis detêm competência, reservadas as específicas da União, de exercer as atividades de polícia judiciária e de apurar as infrações penais, a exceção as de natureza militar. Insta salientar que as Polícias, o Ministério Público e as Autoridades Penitenciárias atuam de maneira cooperativa e harmônica entre si, buscando assegurar a segurança pública.

Destaca-se a existência da *Segurança Privada* que por sua natureza específica se ramifica em três áreas: A Segurança do Trabalho, Segurança Empresarial e Vigilância. A Vigilância por sua vez, se subdivide em vigilância orgânica e vigilância patrimonial. Pela sua grandiosa extensão, identifica-se os serviços de vigilância eletrônica, de transporte de valores, de guarda-costas e de investigação particular.

Como identificado anteriormente, o direito a segurança possui tamanha relevância no seio social que foi minuciosamente detalhado pelo legislador originário, dividindo as áreas de atuação com a intenção de conceder maior efetividade das atuações das forças de segurança.

Ocorre que tal aparato estatal, apesar de sua pretensão constitucional de controlar e combater os índices de criminalidade e violência, não apresentam os resultados esperados na realidade brasileira contemporânea.

O viés de escape para a alteração desse quadro de violência é a necessidade do investimento em segurança pessoal, por meio do armamento civil. O direito à segurança, assim como o direito à vida, à liberdade e à propriedade, encontra-se resguardados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Como identificado no texto constitucional o direito a vida é assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Como pedra angular de todo o texto constitucional, o artigo 5º demonstra a essência de preservação que as práticas por meio das forças de segurança almejam alcançar: o direito e a preservação da vida de seus cidadãos.

Antes do exercício de qualquer outro direito abarcado nos dispositivos constitucionais, observa-se que é imprescindível partir do pressuposto básico, porém muitas vezes esquecido, de que os indivíduos necessitam de estarem vivos para atuarem e gozarem dos demais direitos e deveres dentro do ordenamento pátrio.

Todavia, a realidade de aumento exponencial dos crimes dolosos contra a vida por meio de armas de fogo ilegais, demonstra a extrema vulnerabilidade que a maior parte dos cidadãos brasileiros possuem frente a criminalidade moderna. Leciona Denis Rosenfield, professor de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul:

O direito à autodefesa é pilar de uma sociedade livre e democrática. No Brasil, os bandidos continuam a ter acesso livre às armas de fogo e o cidadão fica à mercê dos criminosos" (ROSENFELD, 2015).

É imprescindível destacar o papel que a Segurança Pública possui no desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito. A garantia do direito à vida, se mostra deficitário se deixado a mercê do exercício exclusivo das forças de

segurança. Mais uma vez, o uso consciente das armas de fogo se mostra como válvula de escape para a preservação dos direitos constitucionais.

6.1 O CONTEXTO PÓS-ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Com fundamentação no artigo intitulado de “O impacto do Estatuto do Desarmamento nos homicídios brasileiros”, é possível identificar que no ato de análise de determinado quadro de violência com dados de homicídios, o dado indispensável para melhor compreensão não são os definidos pelos números absolutos, e sim, os dados respectivos as ocorrências por cada grupo populacional.

Por convênio, foi optado realizar a representação na fração por 100 mil habitantes. Nas lúcidas palavras de Fabricio Rebelo, pesquisador em segurança pública e diretor da ONG Movimento Viva Brasil:

De 1995 a 2003, ou seja, nos nove anos imediatamente anteriores à vigência do estatuto, a taxa média de homicídios no Brasil (somatório das taxas anuais dividido pelo número de anos pesquisados) foi de 26,44 / 100 mil ($238 \div 9$). Já nos nove anos posteriores (2004 a 2012), a mesma taxa foi de 26,8 / 100 mil ($241,2 \div 9$). Entre os dois períodos, portanto, houve um aumento na taxa de homicídios no país de 1,36%, o que já permite alcançar a conclusão de que, até hoje, a legislação fortemente restritiva às armas não reduziu a taxa média de homicídios em relação ao período anterior à sua vigência.

Complementa ainda de maneira magistral:

Nessa acepção, o quantitativo total de homicídios praticados no Brasil nos sete anos antes do estatuto foi de 319.412, dos quais 211.562 com arma de fogo, o que resulta numa participação deste meio em 66,23% dos assassinatos. Já nos sete anos posteriores, foram mortas no país 346.611 pessoas, 245.496 das quais com armas de fogo, ou 70,83% do total. Objetivamente, portanto, constata-se que, após a vigência do Estatuto do Desarmamento, os crimes de morte praticados com armas de fogo no Brasil tiveram, em relação ao total de assassinatos, um aumento de 4,60 pontos percentuais, ou 6,95%.

Corroborando com os dados supraidentificados, o Ministério Público do estado de São Paulo foi responsável pela divulgação de um exemplificativo e aprofundado

estudo, com o objetivo de analisar a ocorrência de crimes intitulados como “feminicídios”, contidos dentro do Código Penal, no período compreendido aos últimos 12 meses:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

[...]

Homicídio qualificado

[...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (PENAL,1940).

De maneira surpreendente, foi constatado que uma parcela de 83% dos crimes consumados fora efetivada sem a utilização de armas de fogo. Observa-se que a utilização de instrumentos diversos, comprados de modo costumeiro dentro de departamentos e supermercados dentre eles: canivetes, estiletos, facas e demais armas brancas foram utilizadas para ceifar a vida de mulheres em detrimento do emprego de armas de fogo.

É necessário a realização de uma simples observação do contexto contemporâneo brasileiro, para se identificar o discurso corriqueiro que “as armas matam”. O olhar dos julgadores se reduz unicamente ao objeto, excluindo totalmente a existência do indivíduo responsável por apertar o gatilho e ceifar a vida de seu semelhante (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.26).

Todos os anos, incontáveis vítimas são aniquiladas, como se as armas de fogo por si só tivessem o condão de acabar com a vida e sonhos de milhares de cidadãos brasileiros (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.26).

Com fulcro no inequívoco entendimento de que os próprios indivíduos são os únicos responsáveis pela tomada de decisão de acabar com a vida de terceiros, qual seria a justificativa lógica para privar os cidadãos que utilizam moderadamente os meios

para repelir a injusta agressão, de utilizar as armas de fogo como objeto concretizador?

É indiscutível que os infratores da legislação vigente, compre-se destacar, homicidas, latrocidias, estupradores e assaltantes, não devolveram as armas que possuem em seus domicílios, e muito menos deixaram de utilizá-las para a concretização dos exorbitantes índices de criminalidade nacional (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.27).

Como os únicos penalizados pelo Estatuto do Desarmamento e suas políticas burocráticas foram os cidadãos de bem, os criminosos em sua grande maioria não se sentem mais temerosos em invadirem domicílios, carros e locais de trabalho para render à população. Atuam com a certeza próxima a totalidade de que encontrarão pela frente vítimas desarmadas e despreparadas, oferecendo o mínimo de resistência as abordagens truculentas e covardes (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.28).

De maneira escassa e proporcionalmente ínfima, é que atentamos a casos em que as ações de delinquentes são frustradas pelo fato da vítima estar armada. Em momentos de azar, criminosos tentam perpetrar atos de violência perante policias a paisana e cidadãos com porte legal de armamento (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.30).

Em se tratando desses casos, são amplamente divulgados pela ampla mídia televisiva e digital, como se fosse a regra um assaltante ou um homicida ser surpreendido por um indivíduo preparado e armado. Tais manchetes são parcelas da realidade nacional, feitas para expor e arrecadar leitores através do sensacionalismo exacerbado (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.30).

Com amparo em um estudo realizado, foi possível assimilar o resultado de que apenas 25,6% da quantidade de armas apreendidas em poder de infratores da lei, no lapso temporal de 1951 e 2003, estavam registradas de modo legal, que foram roubadas pelos mesmos. “Ou seja, de cada quatro armas utilizadas em crimes,

apenas uma foi comprada e registrada por um cidadão de bem” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.41).

A partir da coleta de dados, analisa-se que a taxa de homicídios ao longo do território nacional no ano de 2003 detinha o percentual de 25 para cada 100 mil habitantes, “ [...] para a ONU, qualquer índice abaixo de 10 é considerado normal, índices entre 10 e 20 são preocupantes, e índices acima de 20 são considerados casos graves” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.43).

Esta resposta veio sob a forma de uma das leis de controle de armas mais severas entre todas as nações democráticas, praticamente extinguindo o porte de armas para civis, aumentando a idade mínima para se comprar uma arma, aumentando as taxas monetárias, diminuindo a quantidade de munição máxima por pessoa e instituindo um caráter discricionário para a concessão da licença de propriedade, deixando o cidadão à mercê da decisão da Polícia Federal sobre poder ou não comprar uma arma legalmente. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.43)

Ao se ponderar a totalidade de autorizações fornecidas pela Polícia Federal para pessoas físicas, será observado que a quantidade caiu de 20.000 para aproximadamente 4.000 armas ao ano (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.43).

Desde então, é clara a identificação de queda nas autorizações, se comparado com período anterior ao estatuto. Retira-se a inevitável conclusão que a burocratização gerou impactos na vida daqueles que almejavam adquirir um armamento por meios legais (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.43).

Um dos reflexos explícitos da política restritiva de armas no Brasil é que porcentagens superiores a 90% dos departamentos de venda de armamento ou munições encerraram suas operações em solo nacional. “Eram 2,4 mil estabelecimentos em 2002, e, em 2008, restavam apenas 280; hoje deve haver pouco mais de 200 em exercício” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.44).

O receio dos meios de comunicação e de grupos partidários com as armas de fogo é tão absurdo, que até os indivíduos responsáveis pela proteção e garantia da segurança pública, tem seu direito de portar armamento relativizado. Prova disso, é

a pesquisa de enquete realizada pela mídia televisiva Globo News, em uma edição de seu jornal de segunda-feira de 14/05/2018, cuja apresentação era de responsabilidade da jornalista Leilane Neubarth Teixeira.

O jornal apresentou o questionamento, tomando por base o ato da policial militar Kátia da Silva Sastre, que mesmo estando de folga e à paisana, prontamente reagiu e matou um criminoso, que apontou arma de fogo para mães e crianças, que aguardavam em frente a uma escola infantil. Foi apresentada a seguinte indagação: “policiais de folga devem reagir a assaltos?”.

Outra conclusão não se pode retirar de tal questionamento, se não a hipocrisia e desdenho pela vida dos agentes de segurança pública. A Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, referente ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em seu inciso XXXV exemplifica que: “atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente”.

Além de tal obrigatoriedade, o Código de Processo Penal abarca a figura da prisão em flagrante. Em “flagrante delito” é aquele que continua sendo cometido ou encontra-se em momento imediato após ter sido concretizado. Por conseguinte, a prisão em flagrante será realizada no momento da ocorrência e no território do cometimento do crime. Como aponta o ilustre professor Nestor Távora, “É uma forma de autopreservação e defesa da sociedade, facultando-se a qualquer do povo sua realização” (TÁVORA, 2018, p.920):

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (PROCESSO PENAL, 1941).

No ano de 2004, o país apresentou a cifra de 48.374 homicídios, como aponta o Mapa da Violência 2006. Como expõem o IBGE, a população brasileira girava em torno de 180 milhões de brasileiros, fornecendo uma parcela de 26,9 homicídios para cada 100 mil habitantes. “Nos dez anos anteriores, de 1994 a 2003, o número de homicídios já havia saltado de 32.603 para 51.043, um aumento acima de 56%, três vezes mais do que o aumento populacional do mesmo período, de 18,4%” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.75).

Atualmente, a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 delimita que:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Conforme supracitado, o dispositivo legal apresenta margem a uma preocupante subjetividade, gerando uma particularidade discricionária à lei: a declaração de “efetiva necessidade” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.82). Por conseguinte, o ato de comprovação de idoneidade restou por responsabilidade do cidadão, que através de procedimentos burocráticos e cansativos de produção de certidões, deverá despender tempo e dinheiro ao longo do tramite legal (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.83).

Ratifica os fundamentos supraidentificados, a legislação de nº 5.123 de 1 de julho de 2004:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

- I - declarar efetiva necessidade;
- II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
- III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;
- IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do **caput** deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do **caput**, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

O decreto exposto, ratifica o fundamento discricionário da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ao exigir “efetiva necessidade”, além de idade mínima de 25 anos, “[...] estendendo todo aquele trabalho burocrático das certidões ao processo de renovação, passa a exigir a comprovação de capacidade técnica também nas renovações, e inclui a exigência de comprovação de capacidade psicológica” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.84).

Conclui-se que o caráter discricionário do Estatuto em conjunto com seu extensivo processo burocrático, são os maiores empecilhos na política de fornecimento de armas e concretização das mudanças nas políticas de segurança pública. Dedicar-se ao fornecimento da licença de propriedade de armamento como exclusividade de alguns poucos indivíduos (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.86).

Os entes governamentais, portanto, não vislumbram como um direito que assegura a preservação da vida do cidadão, o que resulta em incontáveis vítimas a cada ano (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.86).

De maneira infeliz, os maiores penalizados são as populações menos favorecidas economicamente, já que muitas das vezes não possuem tempo hábil e recursos financeiros para garantirem o percurso de todas as etapas burocráticas. Por triste ironia, são as mesmas populações que mais sofrem com a violência, vivendo muitas das vezes em áreas tomadas pelo crime organizado, simultaneamente com a ausência do Estado, e de seu aparato de segurança pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido, que em decorrência das relações dos indivíduos em sociedade, é possível identificar um quadro gradativo de aperfeiçoamento e desenvolvimento individual e coletivo. Prova disso, é a contínua evolução das relações sociais através dos tempos, em que as estruturas que cercam os cidadãos não se mostram de forma irreversível e prontas, pelo contrário, se mostram, tendentes a mudança em relações dinâmicas e complexas.

Essas interações complexas se mostram em diversos aspectos desde culturas, credos e tradições, até indo de encontro a relações socioeconômicas em escala nacional e global, transpassando limites anteriormente delimitados e acarretando transformações de grande e pequena escala. É desse processo de coadunação de diversas espécies de características em sociedade, que ocorre o florescimento de antíteses que necessitam de superação contínua.

Inferre-se isso, a partir do cenário nacional onde um pluralismo se mostra inegável em decorrer da fundamentação miscigenada da sociedade, por meio da construção de uma identidade nacional baseada na coadunação de diferentes povos e etnias.

Remetendo aos fundamentos da filosofia com o pensamento grego, por meio do seu estudo etimológico: “[...] o termo “dialética” se originando nos verbos gregos “*dialegeín*” – “escolher” – e “*dialesgesthai*” – “conversar com” -, nos quais o advérbio “*dia*” significa “através de”, “entre dois opostos” (KROHLING, 2014, p.32).

A dialética, como contradição e oposição de opostos, sofreu um acabamento e aprimoramento com Aristóteles. Para ele, o ato e exercício de argumentar não pode estar presente na mente dos indivíduos sem que antes tenha passado pelos cinco sentidos naturais. Em contrapartida a um raciocínio repleto de idealismos, Aristóteles defende que o homem possui a completa capacidade de conhecer a realidade e o meio em que vive através da observação (KROHLING, Aloísio, 2014, p.50).

É por tais fatores, e com o estudo aprofundado da dialética, que é possível afirmar que pode ser aplicada para nos fundamentar a constante e necessária proteção do direito à vida, a propriedade e a liberdade elencados no presente trabalho.

Isso se dá pela compreensão de que não existe um pensamento que nos forneça a realidade única e majoritária fornecendo totalmente as explicações acerca dos temas da realidade dos indivíduos.

Conforme aponta Cezar Roberto Bitencourt em seu Tratado de Direito Penal, a partir de pressupostos modernos, é possível inferir que os índices de criminalidade são um fenômeno social de caráter normal. O crime é conceituado como: “[...] fato social que contrariar o ordenamento jurídico constitui ilícito jurídico, cuja modalidade mais grave é o ilícito penal, que lesa os bens mais importantes dos membros da sociedade” (BITENCOURT, 2017, p.37)

Para além dos entraves do preconceito que permeia o assunto (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 14), o tema procurou abarcar fundamentos pouco postos em pauta no contexto nacional, sendo cercados por formadores de opinião parciais, que muitas vezes não possuem comprometimento com a verdade na transmissão de notícias que possuem como foco o armamento civil e o registro de armas.

Conclui-se que, com o emprego de uma visão bilateral por meio do respeito e garantia dos direitos fundamentais individuais, utilizando como fundamento os conceitos e doutrinas abordados, esse trabalho consiga desenvolver e ansiar os objetivos supracitados, além de conceder uma resposta acerca do questionamento produzido.

Diuturnamente nas grandes mídias televisivas e digitais são expostos crimes cometidos por meio de armas ilegais, sem registro ou com numeração raspada. Não se pode deixar de relacionar com tais fatos, o papel desempenhado pela lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

A mencionada lei, com a pretensão inicial de reduzir os índices de crimes cometidos por armas de fogo por meio da restrição de seu comércio, não cumpriu com seus planos iniciais. O grande objetivo da implementação do Estatuto, era de proibir completamente o comércio de armas de fogo, assim como o de munições no Brasil. Todavia, pelos grandes impactos que poderia ocasionar, foi-se dado o direito de participação popular, tendo sido apresentado o referendo de 2005.

Ocorre que a população brasileira, que em grande maioria não é detentora de serviços de segurança particular como são favorecidos aos membros de alto escalão estatal, aos artistas, e aos grandes empresários votou pela não proibição da comercialização de armas e munições no Brasil. Os dados liberados pelo TSE, revelaram que 63,94 % das pessoas votaram pelo “Não”.

Evidencia-se, portanto, a necessidade e relevância do presente tema, na medida em que o Governo, que possui a responsabilidade originária de agir em conformidade com a maioria, preocupa-se majoritariamente com interesses pessoais, em detrimento do coletivo.

A partir da doutrina e da análise do contexto nacional, é possível inferir que é possível estabelecer paralelo entre o direito à vida e o porte de arma, sendo este um mecanismo garantidor daquele. Por meio da utilização racional do instituto da legítima defesa nos moldes e critérios legais, além da utilização dos meios moderados, demonstra-se ser o mecanismo de maior eficiência nas políticas de segurança pública.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 23 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso: 16 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso: 16 mar. 2018.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Estatuto do Desarmamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 2 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 5.123, de 1 de julho de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 2 abr. 2018.

BONAVIDES, Paulo: **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. Malheiros, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERNANDES, Rubem César. **Brasil: as armas e as vítimas**. Rio de Janeiro, 7 Letras, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2016.

KROHLING, Aloísio: **Dialética e Direitos Humanos Múltiplo Dialético da Grécia à Contemporaneidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

PAINE, Thomas. **Senso Comum**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição viva: Poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas na Democracia Participativa.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o Desarmamento.** São Paulo: Vide Editorial, 2015.

ROSMAR RODRIGUES ALENCAR, Nestor Távora. **Curso de Direito Processual Penal.** 13 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 38 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros. 2015.

SILVA. José Geraldo da. **Porte de arma no direito brasileiro.** São Paulo: Editora de Direito, 1997.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p.207.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil.** São Paulo: Scipione, 2009.

Investigação criminal de homicídios. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/investigacao_criminal_homicidios.pdf> Acesso em 03 de jan. de 2018.

As armas dos criminosos e a utopia do desarmamento. Gazeta do Povo, Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/as-armas-dos-criminosos-e-a-utopia-do-desarmamento-0hcsx5nvlc5mzqow0ufhn8lo1>> Acesso em: 06 de mar. de 2018.

Com menos armas, Brasil tem três vezes mais mortes a tiro que os EUA. BBC Brasil, edição de Londres, 2012. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121218_armas_brasil_eua_violencia_mm.shtml> Acesso em: 21 de mar. de 2018.

Como o Paraguai destrói toda a argumentação desarmamentista usada no Brasil. Instituto Liberal de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em

<<http://www.ilisp.org/artigos/como-o-paraguai-destroi-toda-a-argumentacao-desarmamentista-usada-no-brasil/>> Acesso em 07 de mar. de 2018.

Número de assassinatos com arma de fogo no Brasil é o maior desde 1980.

Uol, Maceió, 2015. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/05/13/numero-de-assassinatos-com-arma-de-fogo-no-brasil-e-o-maior-desde-1980.htm>> Acesso em 21 de mar. de 2018.

Em defesa do direito à arma de fogo. Bruno Garschagen, 2018. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/bruno-garschagen/2018/02/26/em-defesa-direito-arma-de-fogo/>> Acesso em 13 de maio de 2018.

O impacto do Estatuto do Desarmamento nos homicídios brasileiros. Fabricio Rebelo. Disponível em <http://www.mvb.org.br/campanhas/estatuto_impacto.php?marcabusca=dados+estat%EDsticos#marcabusca> Acesso em 13 de maio de 2018.

Feminicídio: 83% dos assassinos não usam armas de fogo. Bene Barbosa, 2018. Disponível em: >
<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/317315/2018/03/06/feminicidio-83-dos-assassinos-nao-usam-armas-de-fogo>< Acesso em 05 de maio de 2018.

Mapa da Violência 2006 Os jovens do Brasil. Julio Jacobo Waiselfisz, Brasília, 2006. Disponível em:
<<http://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes/Mapa2006.pdf>>. Acesso em: 2 março 2018.

Mapa da Violência 2011 Os jovens do Brasil. Julio Jacobo Waiselfisz, São Paulo, 1ª Edição, 2011. Disponível em:<<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2011/MapaViolencia2011.pdf>>. Acesso em: 5 março 2018.

Mapa da Violência 2014 Os jovens do Brasil. Julio Jacobo Waiselfisz. Disponível em:<
http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapa2014_jovens_sumario%20executivo.pdf>. Acesso em: 8 março 2018.

Mapa da Violência 2016 mostra recorde de homicídios no Brasil. GABRIEL OLIVEIRA, 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2016-mostra-recorde-de-homicidios-no-brasil-18931627>>. Acesso em: 8 março 2018.

Conceitos básicos. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/orgaos-de-seguranca-1/conceitos-basicos>>. Acesso em: 10 maio 2018.

Registro de arma para civis cresceu 378% no Brasil em cinco anos. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1372351&tit=Registro-de-arma-para-civis-cresceu-378-no-Brasil-em-cincoanos>>. Acesso em: 10 maio 2018.

Venda legal de armas já caiu 90% em dez anos. Disponível em: <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI5077633-EI6594,00Venda+legal+de+armas+ja+caiu+em+dez+anos.html>>. Acesso em: 14 maio 2018.

Globo News vira piada após enquete absurda. Disponível em: <<https://www.tercalivre.com.br/globo-news-vira-piada-apos-enquete-absurda/>>. Acesso em: 18 maio 2018.